



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.526 - EX (2013/0145538-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : R R DE O

PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHO MENOR. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PARA A RESPOSTA AO PRESENTE PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005-STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Tendo sido tentada por duas vezes a citação por carta de ordem, em dois endereços conhecidos, sem sucesso, e não tendo sido possível a localização do requerido, deve ser reconhecida a validade da citação feita por edital.

2. Considerando o tempo de separação das partes (7 anos), não sendo conhecido o paradeiro do requerido, não eram exigíveis outras providências, que, na hipótese, seriam dispendiosas e somente contribuiriam para retardar e frustrar ainda mais uma difícil execução de alimentos, sendo caso de aplicação dos arts. 231, II, e 232 do CPC. Precedentes do STJ.

3. O pedido está em conformidade com os arts. 50. e 60. da Res 09/STJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, da decisão, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública .

4. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009).

5. Questões meritórias referentes aos termos do acordo, sua eventual revisão, bem como a ocorrência de prescrição podem ser alegadas em ação revisional de alimentos.

6. Homologação de sentença estrangeira deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília/DF, 19 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.526 - HU (2013/0145538-1) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : R R DE O

PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, ou Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto 56.826/65 c/c a Lei 5.478/68, requer a homologação de sentença proferida pelo Tribunal da Cidade de Budaörs, Hungria, para tornar exequível decisão que determinou o pagamento de prestações alimentícias ao filho menor do casal formado pelo brasileiro REGINALDO RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e RENÁTA DUDÁS, de nacionalidade húngara.

2. O pedido está instruído com documentos encaminhados diretamente pela Autoridade Húngara para a Procuradoria-Geral da República, constando dos autos o pedido de execução de alimentos, procuração da parte credora, sentença proferida perante a Autoridade Húngara que processou o pedido de dissolução de casamento e estabeleceu as visitas e os alimentos devidos pelo cônjuge varão em favor do filho do casal, certidões de casamento e nascimento, todos devidamente traduzidos, constando que esta transitou em julgado em 03.04.2006 (fls.14).

3. Determinada a citação do requerido por carta de ordem no endereço fornecido na inicial, esta restou frustrada. Tentada nova citação em outro endereço, também sem êxito, foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 20/75).

4. Em vista do silêncio do requerido, foi nomeado Defensor Público para apresentar sua defesa, que contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, porque o requerente não teria envidado todos os esforços para tomar conhecimento do local onde se encontra o requerido, tendo se limitado a indicar dois possíveis endereços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Alega, ainda, o ilustre Defensor Público, que a homologação da sentença estrangeira produz, no direito interno, natureza constitutiva, portanto, seus efeitos emanam para o futuro; assim, não é viável pretender-se que a homologação, no caso de prestação alimentícia, venha a abarcar valores pretéritos, já vencidos antes mesmo de ser a decisão alienígena homologada.

6. Afirma que deve ser enfrentada a questão da possibilidade de homologação de sentença estrangeira de execução de alimentos que, pela legislação do país, já se encontraria prescrita, nos termos do art. 206, § 2o. do CC.

7. Ao final, requer, na eventualidade de homologação, uma vez satisfeitos os requisitos formais, que ela seja parcial, devidamente considerados os argumentos concernentes (a) aos efeitos constitutivos da sentença homologanda, (b) à possibilidade de revisão de alimentos a qualquer tempo, e (c) à prescrição de valores pretendidos há mais de dois anos, contados desde a homologação, para que o título judicial que se forme seja exequível e esteja em conformidade com o direito brasileiro.

8. O MPF, por sua Subprocuradora DENISE VINCI TÚLIO, manifestou-se pela homologação da sentença estrangeira, sem prejuízo de uma eventual revisão de alimentos.

9. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.526 - HU (2013/0145538-1) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : R R DE O

PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHO MENOR. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PARA A RESPOSTA AO PRESENTE PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. *Tendo sido tentada por duas vezes a citação por carta de ordem, em dois endereços conhecidos, sem sucesso, e não tendo sido possível a localização do requerido, deve ser reconhecida a validade da citação feita por edital.*

2. *Considerando o tempo de separação das partes (7 anos), não sendo conhecido o paradeiro do requerido, não era exigível outras providências, que, na hipótese, seriam dispendiosas e somente contribuiriam para retardar e frustrar ainda mais uma difícil execução de alimentos, sendo caso de aplicação dos arts. 231, II, e 232 do CPC. Precedentes do STJ.*

3. *O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da Res 09/STJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública .*

4. *Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009).*

5. *Questões meritórias referentes aos termos do acordo, sua eventual revisão, bem como a ocorrência de prescrição podem ser alegadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação revisional de alimentos.

6. *Homologação de sentença estrangeira deferida.*

1. Deve ser reconhecida a validade da citação por edital no presente caso. Vê-se que as partes se separaram em 2006, e, a partir de 2009, houve a cessação do pagamento dos alimentos pelo genitor do menor, conforme demonstram os documentos carreados aos autos. No mesmo ano, foi encaminhado o pedido de execução dos alimentos atrasados à Procuradoria-Geral da República no Brasil.

2. O endereço fornecido pela credora era o conhecido à época da separação. A Procuradoria-Geral da República ainda localizou outro possível endereço, mas mesmo assim a citação restou infrutífera. Assim, considerando o tempo de separação das partes (7 anos), não era exigível outras providências, que, na hipótese, seriam dispendiosas e somente contribuiriam para retardar e frustrar ainda mais uma difícil execução de alimentos, sendo caso de aplicação dos arts. 231, II, e 232 do CPC.

3. Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

1. *Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.*

2. *Sentença que decretou divórcio por mútuo consentimento preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.*

3. *Homologação deferida. (SEC 6.354/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013)*

✧ ✧ ✧

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *Somente depois de frustrada a citação pessoal é que fora postulada a citação por edital, não se verificando qualquer nulidade. A circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração do requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges. Acresça-se a circunstância de que a citanda, ora requerida, fora a autora do pedido de divórcio.*

2. *Superada a preliminar, verifica-se que foram cumpridas as demais exigências necessárias à homologação, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte, e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

3. *Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 1.822/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013)*



HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTS. 231, II E 232, I E III DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. *É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos do art. 231, II, do CPC. Além disso, não há bens a partilhar, nem filhos em comum.*

2. *Atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005, cabível o deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.*

3. *Homologação deferida. (SEC 5.709/EX, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012)*

4. *No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução 9/05 do STJ, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da citada resolução e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado.

6. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, pois os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Húngara, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (cf: SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009).

7. Questões meritórias referentes aos termos do acordo, sua eventual revisão, bem como prescrição de parcelas pretéritas podem ser alegadas em ação revisional de alimentos. A propósito:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. *A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5o. e 6o. da Res.09/2005 do STJ preenchidos.*

2. *A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.*

3. *Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.*

4. *É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Homologação deferida em parte.* (SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28/02/2013)

8. Ante o exposto, observados todos os pressupostos indispensáveis, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira, e condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0145538-1

SEC 7.526 / HU

Número Origem: 201102535089

PAUTA: 19/06/2013

JULGADO: 19/06/2013
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : R R DE O

PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.